



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei 5.165/2019

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	09	09	2019
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Desafeta bem público e autoriza o uso de bem público por pessoa jurídica de direito privado, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Luis Antonio Dutra, 11/09/2019.

Luis Antonio Dutra
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de projeto de lei que Desafeta bem público e autoriza o uso de bem público por pessoa jurídica de direito privado, e dá outras providências.

O PL foi protocolado nesta Casa em 09/09/2019, sendo lido em Plenário na sessão ordinária do mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba, o Projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Constituição Justiça e Redação Final em 09/09/2019.

Este é o relatório.

II – Análise



Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Legislativo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 105 e 107 do Regimento Interno.

Quanto à competência e a iniciativa do Projeto de Lei temos que está em consonância com o que determina o arts. 73, inciso II, 26, 93, XXVI da Lei Orgânica e 43, IV "e" e 111, do Regimento Interno.¹

Uma vez esgotado os aspectos formais, passo à análise da legalidade e constitucionalidade.

O presente projeto visa a desafetação de bem público, bem como a autorização de uso de público, através de termo de permissão de uso, fazendo-se necessário tecer alguns comentários a respeito da permissão de uso.

O termo de permissão de uso de bem público é um ato que se dá por prazo indeterminado, de forma precária, onerosa ou não.

Por ser precária, a permissão de uso de bem público é um ato unilateral da Administração Pública, firmado através de termo e não de contrato administrativo, apesar de ser regido pelas normas de direito público.

A licitação, segundo a dicção do art. 37, inc. XXI c/c com o art. 22, inc. XXVII ambos da CF, não é direcionada para os atos precários, celebrados através de termo, sem as garantias do contrato administrativo, onde o contratado possui

¹ Art. 73 - E da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:[...] II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.[...]

Art. 26 - O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feita mediante concessão, permissão ou autorizações, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado. § 1º - À concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de Lei de concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. § 2º - A concorrência poderá ser dispensada, mediante Lei, quando o uso se destinar a entidades públicas, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:[...] XXVI - providenciar a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da Lei;[...]

Art. 43. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes: IV - autorizar sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da Legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos: [...] e) concessão de direito real de uso de bens municipais.

Art. 111. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.



não só deveres, como também direitos.

Com o advento da Lei nº 8.666/93 em seu artigo 2º somente as permissões voltadas para a prática de serviços públicos com estipulações de obrigações recíprocas é que devem ser precedidas de licitação.

O contrato de permissão (cessão) de uso de bens públicos difere do da concessão de serviços públicos, já que nestes o domínio dos bens é cedido no interesse coletivo para a exploração precária do particular.

No caso do projeto de lei em comento a precariedade é verificada pela possibilidade de desfazimento do ato de permissão de uso de bem público a qualquer momento, conforme a cláusula quinta do termo de permissão anexo à exposição de motivos demonstrando a precariedade do ato a ser realizado.

Acerca do assunto disserta Hely Lopes Meirelles:

"Permissão de uso é ato negocial unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. Como ato negocial, pode ser com ou sem condições, gratuito ou remunerado, por tempo certo ou indeterminado, conforme estabelecido no termo próprio, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração, quando o interesse público o exigir, dados sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público"

Para que a "permissão de uso" tenha natureza contratual, sujeita a licitação, segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro, é necessário que a mesma tenha prazo estabelecido, gerando para o particular o direito de receber indenização em caso de revogação, situação jurídica diversa da lide em questão.

Destarte, a permissão de uso de bem público, estabelecida de forma precária e sem prazo de duração, fica excluída da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), ou de qualquer outro processo de seleção, tendo em vista que a sua natureza jurídica não comporta a competição, eis que se atrela a discricionariedade da Administração Pública na destinação da utilização de determinado bem público, além da sua própria precariedade.

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, entende que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar o dito projeto apto à votação.

Encaminhe-se à Comissão de Educação, Saúde e Assistência social para análise do mérito.



III – Voto

Assim, voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5165/2019.

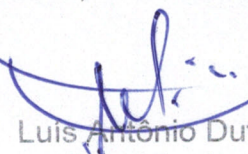

Relator


RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

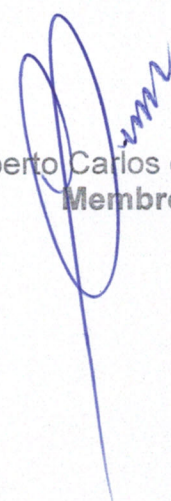
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 11 de setembro de 2019, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei 5.165/2019.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2019.


Luis Antônio Dutra
Presidente


Anderson Teixeira
Vice-Presidente


Humberto Carlos dos Santos
Membro